



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 16327.003948/2003-25
Recurso nº 160.051 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 191-00.067
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente Domínio S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Recorrida 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

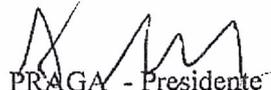
Ementa:

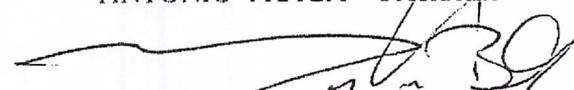
INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. A emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais com a opção cancelada ou divergente daquela consignada na DIPJ deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal. Emitido extrato com opção divergente daquela consignada na DIPJ, sem que o interessado tenha apresentado qualquer manifestação no prazo concedido, mantém-se a exigência do imposto pago a menor em virtude de não ter sido reconhecido o direito ao incentivo fiscal.

JUROS TAXA SELIC – Nos termos da Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - Relator



Editado em: 01 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Marcos Vinícius Barros Ottoni, Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Dominio S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, em face do acórdão proferido pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo, o qual considerou procedente o lançamento efetuado em seu desfavor.

Em 02/12/2003, foi lavrado Auto de Infração (fls. 2 a 5) relativo ao IRPJ do ano-calendário 1998, em procedimento de revisão interna da DIPJ/99, face o não reconhecimento do direito ao incentivo fiscal relativo à destinação de parte do IRPJ recolhido ao FINOR.

Irresignada, apresenta a contribuinte Impugnação, por meio da qual alega a nulidade do Auto de Infração por não ter sido expedido o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF; a ausência de fundamento legal para a recusa de sua opção pela aplicação incentivada; reputa ilegal e inconstitucional a aplicação da taxa Selic e também se insurge contra a multa de ofício de 75%, por entende-la confiscatória.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, houve por bem julgar procedente o lançamento, por meio de acórdão assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do auto de infração.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÃO. DISPENSA Não é necessária a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal para a execução de procedimentos relativos à revisão interna de declaração

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

INCENTIVOS FISCAIS. FINOR. A emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais com a opção cancelada ou divergente daquela consignada na DIPJ deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal. Emitido extrato com opção divergente daquela consignada na DIPJ, sem que o interessado tenha apresentado

qualquer manifestação no prazo concedido, mantém-se a exigência do imposto pago a menor em virtude de não ter sido reconhecido o direito ao incentivo fiscal

TAXA SELIC E MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar questões relacionadas à inconstitucionalidade de leis ou à ilegalidade de normas infralegais, matérias reservadas ao Poder Judiciário."

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, por meio da qual assevera:

- que o Auto de Infração é nulo, por ausência de expedição de Mandado de Procedimento Fiscal;
- que a recusa à opção pela aplicação incentivada efetuada pela Recorrente foi efetuada sem qualquer fundamento legal;
- a inconstitucionalidade e ilegalidade da fixação dos juros de mora com base na SELIC;
- a ilicitude e o caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni , Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, no que tange à alegação de nulidade do presente Auto de Infração pela ausência de Mandado de Procedimento Fiscal específico para o lançamento, tenho que razão não assiste à recorrente.

Segundo dispõe o inciso IV, do art. 11, da Portaria SRF 3007/2001, o MPF não será exigido nos procedimentos de fiscalização decorrentes de tratamento interno de declaração, como foi o presente.

Efetivamente, conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal, à fl. 07, a exigência originou-se de revisão interna de declaração, impondo, assim, o não provimento do recurso neste ponto.

No que tange à possibilidade de se questionar o indeferimento da opção pelo investimento, através do PERC, melhor sorte não socorre o contribuinte.



Isto porque, em um primeiro momento, este Conselho possuía entendimento, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos.

Assim, nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorreria após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

Já a 3ª Câmara do 1º Conselho, a seu turno, fixou entendimento de que, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

Contudo, o que se verifica no presente caso é que houve expressa determinação do termo final para a solicitação do PERC. Através do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 32, de 09/11/2001, restou definido que:

"Art 1º - Os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativos às opções pelo FINAM, FINOR ou FUNRES, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 1998, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 28 de junho de 2002 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica "

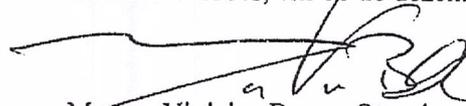
Assim, diante da previsão expressa de um termo final para a apresentação do PERC, ao não se opor, tempestivamente, à negativa do incentivo, precluiu o direito do contribuinte de rediscutir o mérito do indeferimento.

As alegações recursais sobre a ilegalidade da aplicação da SELIC e o caráter confiscatório da multa não serão providas, posto que a aplicação de ambas decorre de norma legal legitimamente inserida no ordenamento jurídico, não podendo este órgão do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Aplica-se, assim, o Enunciado da Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao dispor que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


Marcos Vinicius Barros Ottoni

